

ANÁLISE DA LEGÍTIMA DEFESA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO MOMENTO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: OBRIGAÇÃO OU USURPAÇÃO?

ROCHA, Edimar Ledo da¹ VIEIRA, Tiago Vidal²

RESUMO:

Apresentar-se-á, no presente artigo, uma discussão doutrinária a respeito da possibilidade ou não de o Delegado de Polícia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, caso constate, pelos elementos colhidos naquele momento, que o conduzido agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Desse modo, serão aludidos conceitos básicos dos assuntos afetos ao tema, tal como o conceito de crime e legítima defesa, bem como o instituto da prisão em flagrante e as atribuições da autoridade policial nesse momento. Chega-se ao âmago do tema com a discussão entre os autores que defendem e os que refutam a possibilidade da análise em comento pela autoridade policial, cada qual pautado no seu entendimento com relação aos institutos correspondentes do Código de Processo Penal. E, enfim, diante da doutrina citada, busca-se chegar à conclusão do procedimento adequado do mandatário de polícia frente a situação aludida, visando coadunar a solução adequada no contexto moderno do processo penal, assegurando dessa feita as garantias ao cidadão, bem como respeitando o princípio dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Legítima Defesa, Autoridade Policial, Prisão em Flagrante.

ANALYSIS OF THE LEGITIMATE DEFENSE BY THE AUTHORITY AT THE TIME OF THE AUTHOR OF PRISÃO EN FLAGRANTE: OBLIGATION OR USURATION?

ABSTRACT:

It will be presented in this article a doctrinal discussion about the possibility or not, of the police officer failing to draw the arrest warrant in the act, if it is established by the elements gathered at that moment, that the conduct was covered by the exclusion of the self-defense illegality. So basic concepts will be alluded concerning the subject matter as the concept of crime and self-defense, the institute of red-handed arrest and the attributions of the police authority at this time. Ascending to the heart of the subject with the discussion between the authors who defend and those who refute the possibility of the analysis commented by the police authority, each based on their understanding with respect to the corresponding institutes of the code of criminal procedure. Finally, in the light of the aforementioned doctrine, it is possible to conclude the proper procedure of the police agent in the face of the situation referred to, in order to co-ordinate the appropriate solution in the modern context of the criminal process, thereby ensuring the guarantees to the citizen and respecting the principle of dignity of the human person.

KEYWORDS: Self-defense, police authority, red-handed arrest.

¹Acadêmico do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: edimarledo@hotmail.com.

²Professor Orientador. E-mail: tiago.vidal.vieira@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a análise pela autoridade policial das excludentes de antijuridicidade no momento da apresentação da captura flagrancial, sendo que por motivos de prática e didática, será delimitada à apreciação da excludente da legítima defesa, por ser a mais habitualmente apresentada, bem como a possibilidade de o Delegado de Polícia se abster de lavrar o auto de prisão em flagrante, caso verifique que o conduzido agiu amparado pela descriminante em comento, frente às discussões doutrinárias que divergem no que tange a tal possibilidade.

Não raro, toma-se conhecimento, por meio dos canais de comunicação em geral, de ocorrências em que um indivíduo, amparado por uma excludente de ilicitude, mais especificamente a legítima defesa, comete algum fato que, em uma análise meramente formal, amoldar-se-ia a um ilícito penal. E, mesmo amparado pela aludida excludente de antijuridicidade, tem seu flagrante lavrado e sua liberdade restringida, sob o argumento de alguns doutrinadores que asseveram que não cabe a análise de tal instituto pela autoridade policial, cabendo nesse momento apenas exame de tipicidade. Existindo ainda casos notórios em que Delegados de Polícia foram denunciados por prevaricação, por não terem lavrado os autos de prisão em situações de latente legítima defesa, bem como casos em que as aludidas autoridades, nas mesmas condições, foram alvo de ação civil por improbidade, sendo que em afrontosa maioria tais procedimentos foram julgados improcedentes.

Além disso, no cotidiano profissional, os policiais brasileiros estão sempre sujeitos a situações de confrontos armados com criminosos, sendo que o único meio de refutar a injusta agressão se mostra o revide por meio de disparos de arma de fogo, tendo como anteparo a excludente de ilicitude da legítima defesa, de modo que em tais casos, a depender do entendimento adotado, o policial terá que permanecer encarcerado até a decisão judicial, causando a divergência citada enorme insegurança ao desempenho do labor policial.

Nesse contexto, aflora a discussão quanto a ser cabível ou não a análise da descriminante referida pelo Delegado de Polícia no momento de flagrância, de modo que, de um lado, alguns doutrinadores defendem tal possibilidade e, de outro, há os que a repudiam. É pujante a relevância social da supradita discussão, uma vez que, diante de todas as mazelas em segurança pública que assolam nosso país, todo e qualquer indivíduo pode ser forçado a repelir injusta lesão a seus bens jurídicos relevantes, tais como patrimônio, integridade física e vida, acobertado em tais circunstâncias



pelo manto sanador da legítima defesa, cabendo, conforme a visão adotada, a restrição da liberdade ou a garantia de tal direito.

Igualmente, do ponto de vista acadêmico, o referido assunto denota possante relevância, visto que, ao tratar de direito tão primordial ao ser humano, como a liberdade, deve-se pautar pelos preceitos da nossa Carta Magna, e a discussão trazida à baila garante o amadurecimento técnico e científico acerca do tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

O direito configura-se como uma das ciências mais dinâmicas, uma vez que deve se adequar às constantes evoluções sociais. Agregada a isso, tem-se uma margem de interpretação dada aos operadores de direito no momento da aplicação em casos concretos, e assim surgem as divergências jurídicas. Tais labutas no meio jurídico devem ser estudadas visando amadurecer a visão crítica, desde os bancos da academia até os púlpitos dos Tribunais Superiores. E, nesse contexto, aflora a discrepância jurídica a respeito da possibilidade de a autoridade policial deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante de indivíduo acobertado pelas excludentes de ilicitude, especificamente a legítima defesa. Nesse sentido, almeja o presente trabalho de maneira sucinta esclarecer a postura adequada do Delegado de Polícia frente à aludida situação.

Com o intuito de alcançar o objetivo elencado, o presente estudo busca seguir um caminho desde a apresentação do conceito analítico de crime, seguindo pelas excludentes de ilicitude, mais especificamente a legítima defesa, bem como as atribuições da autoridade policial frente ao auto de prisão em flagrante, chegando ao cerne do estudo com a controvérsia entre os autores sobre a possibilidade ou não da abstenção de lavrar o auto de prisão em flagrante em casos de amparo pela legítima defesa. Conclui-se com a análise da atitude adequada do mandatário de polícia judiciária frente a situação ora discutida.



2.1 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME: FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL

O Direito Penal, pelo fato de regular o poder punitivo estatal, deve-se pautar inicialmente por todas as garantias individuais elencadas na Carta Magna do País, bem como pelos princípios da intervenção mínima e da legalidade (BITENCOURT, 2018). E, em conformidade com o princípio da legalidade, toda a norma referente à ordem penal deve estar positivada, em que se verifica o Código Penal, o Código de Processo Penal e as diversas leis extravagantes de matéria penal.

Conforme assevera Estefam (2018), a norma constitucional, em seu Artigo 5°, inciso XXXIX, traça um dos pilares basilares do Direito Penal, qual seja o princípio da anterioridade, que preconiza que se o fato cometido não encontra correspondência a um tipo penal anterior, não haverá crime e, dessa feita, mostra-se um irrelevante do ponto de vista punitivo penal.

Prosseguindo, o aludido autor esclarece que, para compreender o conceito de crime, deve-se pautar em seu conceito analítico, o qual traz uma divisão na doutrina nacional entre os que defendem ser o crime um fato típico, ilícito e culpável (teoria tripartida) e os que defendem ser o crime apenas fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade apenas pressuposto de aplicação de pena (teoria bipartida), filiando-se à última teoria.

Em concordância com a teoria bipartida, Capez (2018) justifica que para a existência do crime, basta que o fato seja típico e ilícito, sendo a culpabilidade aferida para a aplicação ou não de pena. O autor justifica sua visão sob o fundamento de que, nos casos de extinção de punibilidade, o ordenamento penal usa a terminologia "isento de pena", de forma que o crime ainda subsiste.

De outro modo, Nucci (2017), filiado à teoria tripartida, argumenta que tal teoria mostra-se amplamente majoritária na doutrina e jurisprudência, uma vez que traz uma análise lógica e didática para o operador de Direito, refutando a tese de que a culpabilidade é apenas pressuposto de aplicação de pena, pois se assim fosse, aquele que comete um fato típico e ilícito sob coação moral irresistível deveria ser considerado criminoso, algo inadmissível perante os ditames legais no País.

Consoante o acima exposto, Bitencourt (2018) ensina que essa divisão tripartida do delito permite uma busca de um resultado mais adequado e mais justo, visto que a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade estão relacionadas de forma sequente uma a outra.



É irrelevante ao escopo do presente estudo qual das teorias se deve adotar, posto que este se pauta na fase da ilicitude ou antijuridicidade, presente no conceito de crime em ambas as correntes mencionadas, e incontroverso, de modo que, ao extirpar a ilicitude, o crime não subsistirá.

Visando embasar o estudo em desenvolvimento, faz-se necessário, ainda que de maneira breve, elencar os conceitos de tipicidade, ilicitude e punibilidade.

A tipicidade é uma decorrência natural do princípio da reserva legal, sendo a correspondência entre a conduta praticada pelo agente e o tipo descrito na lei penal incriminadora, de tal modo que para ser considerada típica, a conduta praticada deve se amoldar ao modelo penal descrito na norma (BITENCOURT, 2018).

Segundo Cunha (2015), a tipicidade conforme a teoria tradicional é meramente a subsunção da conduta cometida ao tipo descrito, simplesmente formal, sendo que segundo a doutrina moderna e aplicada na atualidade, a tipicidade deve agregar, além da tipicidade formal, a tipicidade material, a qual se mostra na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, ao passo que em casos de condutas irrelevantes do ponto de vista lesivo, devem ser consideradas atípicas.

Seguindo a ordem de análise do crime, o fato deve ser típico, ou seja, amoldar-se a um tipo penal previamente descrito. E, sendo típico, o fato traz uma presunção de ilicitude, pois o ordenamento pátrio segue a teoria da indiciariedade ou da *ratio cognoscendi*, presunção afastada se presente alguma das causas de excludente de ilicitude (CAPEZ, 2018).

Ao corroborar com a referida lição, Bitencourt (2018) estabelece que a tipicidade é indiciária de antijuridicidade, realizada a subsunção do ato praticado com um tipo penal incriminador. O passo seguinte é verificar a existência de alguma causa de justificação: se presente, o crime não perdura; ausentes as referidas causas, a presunção de ilicitude se ratifica.

Ademais, Estefam (2018), na mesma linha, sustenta que a realização de um fato típico verte indícios de antijuridicidade, afastando-se a referida presunção quando o ato for praticado sob o esteio de alguma excludente de ilicitude.

Validando o exposto, Cunha (2015) assevera que a ilicitude é o segundo substrato do conceito de crime, devendo ser entendida como uma conduta típica não justificada e contrária ao ordenamento jurídico como um todo, ao passo que para existir o crime, deve ser demonstrado que a conduta se amolda tanto formal quanto materialmente a um tipo penal previamente descrito e que esta conduta



não é permitida pelo ordenamento, sendo permitida como nos casos de excludentes de ilicitude, o crime não existe.

Perante o explanado, em suma, a ilicitude de um fato típico é apurada simplesmente com a inexistência de causas descriminantes, sendo prescindível, portanto, a comprovação de ilicitude diante da tipicidade, bastando a ausência de causa excludente de ilicitude para certificar a ilicitude, e uma vez ausente a ilicitude, não há crime (CAPEZ, 2018).

Já a culpabilidade é a possibilidade de considerar alguém culpado por uma infração penal e define-se como um juízo de censura e reprovabilidade sobre alguém que cometeu um fato típico e ilícito (CAPEZ, 2018).

Do mesmo entendimento comunga Estefam (2018), o qual descreve a culpabilidade como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, constituindo, para alguns autores, requisito do crime e, para outros, pressuposto de aplicação de pena.

2.2 EXCLUDENTES DE ILICITUDE: DA LEGÍTIMA DEFESA

No ordenamento penal, temos na maioria normas proibitivas, que vedam a prática de determinadas condutas. Porém, existem também normas permissivas, as quais tornam lícitas condutas descritas em normas incriminadoras (CAPEZ, 2018).

Entre as normas referidas, verificam-se as excludentes de ilicitude, ou como leciona Estefam (2018), causas de justificação, sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de um direito e estrito cumprimento de um dever legal, em que o fato (típico) praticado nessas circunstâncias, não será considerado crime.

O Código Penal, em seu Artigo 23, estipula que "não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito" (BRASIL, 1940).

Corrobora com o acima exposto Bitencourt (2018), ao explanar que as excludentes de ilicitude, também conhecidas na doutrina como causas legais de exclusão da antijuridicidade ou causas de justificação, possuem a natureza jurídica de norma permissiva, autorizando a prática de



uma conduta inicialmente proibida, sendo que estas não apenas impedem a imposição de sanção penal ao autor de um fato típico, mas tornam o fato praticado lícito, varrendo todos os efeitos da ilicitude.

E, por uma razão didática, devido ao exíguo espaço de exposição, este trabalho pretende se voltar à excludente da legítima defesa, que segundo as palavras de Estefam (2018), mostra-se um dos mais antigos institutos do Direito Penal e se baseia no espírito de sobrevivência do ser humano. De tal forma, tem inicialmente seu contexto atrelado à defesa contra o delito de homicídio. Essa visão é ratificada por Bitencourt (2018), que afirma que a legítima defesa representa uma reação natural, um instituto que autoriza a vítima a defender seu bem jurídico tutelado, agredindo bem jurídico do agressor, mostrando-se a forma mais primitiva de reação contra o injusto.

Como já se afirmou, o poder punitivo pertence ao Estado, porém como este não tem condição de conceder a proteção integral a todos os cidadãos, concede a legítima defesa como meio necessário à defesa quando não restar outro meio (CAPEZ, 2018).

A legítima defesa se mostra descrita no Artigo 25 do Código Penal, segundo o qual "Entendese em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem" (BRASIL, 1940). Extraem-se dele os requisitos autorizadores, quais sejam: existência de uma agressão; atualidade ou iminência da agressão; injustiça dessa agressão; agressão contra direito próprio ou alheio; conhecimento da situação justificante (animus defendendi); uso dos meios necessários para repeli-la; uso moderado desses meios (ESTEFAM, 2018).

Esclarece a lição de Capez (2018), citando e explicando os requisitos da legítima defesa: agressão injusta, sendo a conduta humana que ataca um bem jurídico e contraria o ordenamento; atual ou iminente, diz relação ao momento, sendo atual a que está ocorrendo e iminente aquela que está prestes a ocorrer; a direito próprio ou de terceiros, podendo ser defendidos tanto direitos do defensor quanto de terceiros em situação de injusta agressão; meios necessários se refere ao instrumento menos lesivo posto à disposição do agredido para repelir injusta agressão; moderação se revela no uso dos meios necessários dentro do limite razoável para conter a agressão; e conhecimento da situação justificante, uma vez que o agente deve conhecer a situação justificante no momento da prática dos atos de repulsa à agressão.

Seguindo o mesmo entendimento, Bitencourt (2018) enuncia que a legítima defesa deve seguir uma sequência de requisitos objetivos, iniciando-se por repulsa a uma injusta agressão, uma vez que



se a agressão for justa, não caberá a alegação de legítima defesa, e sendo injusta esta deve ser atual ou iminente, ou seja, deve estar ocorrendo ou prestes a ocorrer, podendo no caso tutelar tanto bem jurídico próprio do defensor quanto alheio, e seguindo deve se utilizar para tanto os meios necessários, ou seja aqueles à disposição no momento e que sejam suficientes para cessar agressão, os quais devem ser utilizados de forma moderada, visando cessar a agressão de forma proporcional. E, por fim, deve estar presente durante todo o passo o requisito subjetivo, qual seja conhecimento da situação justificante no momento da conduta, uma vez que se o agente tem sua conduta pautada por dolo diverso da legítima defesa, não poderá alegá-la caso tome conhecimento de que existia tal possibilidade no momento anterior.

Elucida ainda Capez (2018) que a lei brasileira não exige a obrigatoriedade de se evadir da lesão (*commodus discessus*), não se mostrando requisito para legítima defesa que a agressão seja inevitável, tal qual no estado de necessidade, de tal modo, é irrelevante a possibilidade de o agente poder fugir do local, podendo exercitar seu direito de defesa caso queira.

Ratificando o exposto entendimento, Estefam (2018) explana que o Código Penal não exige que a agressão seja inevitável. Desse modo, o agente não está obrigado a buscar uma fuga do local em vez de repelir a injusta agressão, podendo no caso concreto optar por permanecer e repelir a agressão dentro dos moldes legais, estando, desta feita, amparado pela causa de excludente de ilicitude em comento.

2.3 AUTORIDADE POLICIAL: ATRIBUIÇÕES E FUNDAMENTOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE

Buscando alcançar o entendimento sobre o assunto desenvolvido, faz-se necessário, ainda que de que maneira sucinta, conhecer a história do cargo de Delegado de Polícia e suas funções, bem como sua atribuição frente ao instituto da prisão em flagrante.

Na época do Brasil Império, foi criado, em 1832, o Código de Processo Criminal, o qual previa o juiz de paz como primeira autoridade policial ao controle das infrações. Ocorre que o juiz de paz à época era eleito pelo voto popular, em eleições manipuladas pelos políticos da região, e por óbvio, uma vez eleitos, esses juízes de paz, na maioria das vezes analfabetos, somente investigavam os fatos que interessavam a seus padrinhos políticos, resultando em desabalada crise de segurança em todas



as províncias do território. Nesse contexto é que, em 1841, o imperador Dom Pedro II cria a figura do Delegado de Polícia, mediante a Lei nº 261. O Delegado de Polícia inicialmente fazia parte do Poder Judiciário, conforme se extrai da norma predita e do regulamento nº 120, devendo tal cargo nas comarcas de três juízes ser ocupado pelo magistrado mais jovem na carreira. Somente em 1871 é que os Delegados de Polícia saíram do Poder Judiciário e se integraram ao Poder Executivo (QUEIROZ, 2018).

Nessa ótica, o termo "Delegado de Polícia" surge formalmente no Brasil imperial no ano de 1841 com a Lei nº 261, ao lado dos cargos de chefe de polícia e subdelegados, aos quais competiam expedir mandados de busca, inspecionar prisões e prevenir delitos dentre outras atribuições de segurança pública delimitadas na norma supracitada. Porém, somente com advento do atual Código de Processo Penal, em 1941, é que foi concedida ao Delegado de Polícia a chefia imediata da investigação policial. O cargo teve avanço relevante somente com a promulgação da Constituição de 1988, em que passou a se exigir concurso público reservado a bacharéis em Direito, pois até dado momento, a primordial função era exercida por cargos comissionados, que muitas vezes não detinham o conhecimento necessário para exercer o mister da carreira de Delegado de Polícia (ZANOTTI e SANTOS, 2013).

O Delegado de Polícia é o dirigente da polícia judiciária, a qual tem a função precípua de conduzir investigações necessárias para a formação do inquérito policial, que dará embasamento a uma posterior ação penal. A presidência do caderno investigatório é exclusiva da autoridade policial, porém as diligências empreendidas podem ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, na função de controle externo (NUCCI, 2016).

O inquérito policial, conforme descrito por Lima (2016), consiste em um procedimento administrativo de cunho inquisitivo e preparatório, composto por diligências feitas pela polícia investigativa sob a presidência da autoridade policial, com a finalidade de identificar e colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, de maneira a subsidiar posterior denúncia ou arquivamento do feito. O aludido autor ainda assevera que o inquérito tem dupla função: a primeira preservadora, ao evitar a instauração de um processo penal descabido, protegendo as liberdades individuais dos investigados e livrando o Estado de gastos indevidos; e a segunda acautelatória, uma vez que fornece o subsídio para que o titular da ação oferte a denúncia, coletando os meios de provas que poderiam desaparecer com o tempo.



Com relação à natureza do cargo de Delegado de Polícia, a Lei 12.830 de 2013 traz expressivo avanço e finda divergência, ao especificar se tratar função de natureza jurídica, conforme se extrai do Artigo 2º, in verbis: "As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado" (BRASIL, 2013). O aludido Artigo, em seu parágrafo 1º, garante a condução do inquérito pela autoridade policial, bem como concede, no parágrafo 2º, poderes de requisição de perícias, informações ou dados de interesse da investigação, e ainda em seu parágrafo 6º estipula ser o ato de indiciamento privativo do Delegado de Polícia (LIMA, 2016).

Leciona Lopes Jr. (2016) que, com o advento da Lei 12.830/13, o Delegado de Polícia passou a ter maior responsabilidade, principalmente quanto ao ato de indiciamento, carecendo de efetivar uma análise mais ampla do fato, aprofundando nas questões técnico-jurídicas do crime e baseandose em toda a conjuntura do fato com relação à materialidade e autoria, buscando com esse diagnóstico mais amplo juridicamente evitar casos de indiciamento em caso de atipicidade ou extinção da punibilidade.

De acordo com Nucci (2016), existem basicamente cinco modos de se iniciar um inquérito policial: 1) de ofício, quando o Delegado de Polícia toma conhecimento da ocorrência de um delito e instaura o procedimento para apurar a materialidade e autoria do fato delituoso; 2) por provocação do ofendido, quando a vítima procura a autoridade e relata o fato passível de apuração; 3) por delação de terceiro, no caso em que qualquer pessoa sem envolvimento no fato leva ao conhecimento da autoridade policial um fato delituoso; 4) por requisição de autoridade competente, quando houver requisição do Poder Judiciário ou do representante do Ministério Público, nos casos especificados em lei; 5) pela lavratura do auto de prisão em flagrante, hipótese em que o autor é capturado nas circunstâncias do Artigo 302 do Código de Processo Penal e conduzido à presença da autoridade policial, para que esta delibere a respeito da situação apresentada e tome as medidas pertinentes ao caso concreto. E, nesta última possibilidade, chegamos ao âmago do corrente estudo, visto que nesse momento surge a possibilidade de a autoridade policial ter que decidir sobre o relevo da legítima defesa.

Por se constituir de um escudo de defesa do indivíduo em casos extremos, na maioria das vezes a causa justificante em apreço está presente em situações de prisão em flagrante, na qual o indivíduo é capturado em uma situação de subsunção ao fato típico, todavia em clara situação de



legítima defesa. Assim, é preciso esclarecer, ainda que de forma superficial, o flagrante, que segundo a doutrina de Navena (2018), mostra-se uma forma de prisão autorizada pela Constituição Federal, regida pela causalidade, em que o infrator é surpreendido no momento da prática do delito ou momentos depois, não sendo necessária prévia autorização judicial.

Nesta perspectiva, Lopes Jr. (2016) explana que a prisão em flagrante se mostra uma medida precautelar de cunho pessoal, a qual pode ser adotada por particulares ou agentes policiais e deve ser ratificada provisoriamente pela autoridade policial, e após encaminhada em, no máximo, 24 horas ao crivo do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Lima (2016), que pontifica que a prisão em flagrante é uma medida de autodefesa da sociedade, materializada pela constrição da liberdade do indivíduo que está cometendo um delito ou acabou de cometê-lo, visando evitar a fuga do infrator, auxiliar na colheita de elementos informativos, impedir a consumação do delito e ainda preservar a integridade física do preso.

A prisão em flagrante vem descrita no Artigo 302 do Código de Processo Penal, in verbis:

Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

Com base no Artigo acima exposto, Nucci (2016) elenca com relação ao momento, três espécies de flagrante: o flagrante próprio ou perfeito (incisos I e II), flagrante impróprio ou imperfeito (inciso III) e flagrante presumido ou ficto (inciso IV).

Complementado a ideia, Lima (2016) pormenoriza que pela leitura do Artigo 302 do Código de Processo Penal se vislumbra uma situação decrescente de imediatidade, iniciando-se com o fogo ardendo (inciso I), passando pela diminuição das chamas (inciso II), seguindo pela fumaça deixada pela infração penal (inciso III) e, por fim, o encontro das cinzas ocasionadas pela infração penal.

Com base no disposto no ordenamento, Lima (2016) divide o flagrante em quatro momentos: inicialmente a captura, em que o agente é surpreendido no momento do fato e detido; na sequência, a condução coercitiva, na qual o detido é conduzido à presença da autoridade policial para que sejam adotadas as providências legais; em seguida, a lavratura do auto de prisão em flagrante, momento



em que será analisado o caso concreto e suas circunstâncias e documentados todos os elementos necessários à instrução; e, após, tem-se o recolhimento do autor à prisão.

Dos quatro momentos elencados acima, a lavratura da prisão em flagrante é o cerne do presente estudo, uma vez que neste momento surge a indagação se a autoridade policial pode deixar de lavrar o proferido auto em razão de o fato estar acobertado pela legítima defesa, ou deve-se abster dessa análise e formalizar a prisão em flagrante.

Deve o mencionado procedimento seguir a sequência, conforme preceitua o Artigo 304 do Código de Processo Penal:

Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941).

Alicerçado no dispositivo acima, Lima (2016) prescreve que efetuada a apresentação do conduzido a autoridade policial é indispensável que se documente todo o procedimento por meio do auto de prisão em flagrante, servindo o auto como instrumento de comprovação de legalidade e regularidade da restrição excepcional do direito de liberdade. Devendo assim seguir todas as formalidades descritas no ordenamento processual penal, e como ato complexo o auto de prisão só estará aperfeiçoado com o recolhimento do autuado à prisão.

É evidente que os institutos da legítima defesa, bem como da prisão em flagrante, comportam vários outros desdobramentos e especificidades, contudo o explanado dá o subsídio necessário à compreensão do tema em relação à presente pesquisa, bem como direciona a atitude a ser tomada pelo Delegado de Polícia.

2.4 (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL

Todo o exposto até o momento concede o embasamento crucial para compreender as peculiaridades do instante no qual se posta ao Delegado de Polícia situação de captura em flagrante, em que se vislumbra a causa de justificação da legítima defesa, surgindo a divergência doutrinária a



respeito da possibilidade ou não de tal análise pela autoridade em comento, e por consequência a lavratura ou não do auto de prisão em flagrante.

Seguindo a ordem do procedimento elencado no Artigo 304 do Código de Processo Penal, a autoridade policial deverá, ao receber um conduzido em flagrante delito, tomar a oitiva do condutor e das testemunhas e ao final interrogar o acusado. Por conseguinte, se das respostas resultarem fundadas as suspeitas contra o conduzido, mandará recolhê-lo à prisão, e se interpretando *contrario sensu*, caso não se resulte em fundadas suspeitas, o conduzido deverá ser liberado. Ao que pese parte de a doutrina conceber tal caso como relaxamento da prisão em flagrante pela autoridade policial, tem-se que como o procedimento não se perfez por completo, mostra-se apenas caso de deixar de lavrar o auto (CAPEZ, 2016).

Neste momento, diante do contexto apurado, averiguando o mandatário de polícia que o conduzido cometeu um fato típico, porém acobertado pela legítima defesa, tendo que decidir sobre a liberdade ou a prisão do conduzido, surge o embate doutrinário que alicerça o presente estudo.

Com relação ao tema, é enfático o entendimento de Nucci (2016), segundo o qual a prisão em flagrante, sendo medida de constrição provisória do autor, não exige nenhuma valoração sobre a ilicitude, bastando análise de tipicidade, não cabendo à autoridade policial analisar a ilicitude, mesmo que perceba que tenha o fato sido cometido sob a escusa da legítima defesa, cabendo à referida excludente ser apreciada pelo juiz. Desse modo, na visão do autor, a medida correta será o Delegado de Polícia lavrar o flagrante e encaminhar ao Judiciário, para que este analise a excludente e conceda a liberdade provisória ao acusado. Isso porque o parágrafo único do Artigo 310 do Código de Processo Penal determina que se o juiz verificar no auto de prisão que o agente cometeu o fato acobertado por alguma excludente de ilicitude, deverá conceder liberdade provisória, e não tendo a norma enunciados desnecessários, o referido dispositivo implicitamente vedaria a possibilidade de o Delegado de Polícia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, mesmo latente qualquer causa justificante.

Ao compartilhar da mesma concepção, Lima (2016) sustenta que o parágrafo único do Artigo 310 do Código de Processo Penal estipula que o juiz pode conceder liberdade provisória quando verificar pelo auto de prisão em flagrante que o autor agiu amparado por excludente de ilicitude. Infere-se que a autoridade policial, no momento da lavratura do auto de prisão, deve se ater apenas à tipicidade, sem adentrar ao mérito da ilicitude, sugerindo, portanto, que o Delegado de Polícia está obrigado a recolher ao cárcere o agente flagrado subsumido à conduta típica, mesmo que presente



alguma descriminante, tal como a legítima defesa. E finaliza que, como ato administrativo, a prisão em flagrante demanda apenas aparência de tipicidade, prescindível apreciação de ilicitude e culpabilidade.

Do mesmo modo era a lição do Desembargador Eduardo Espínola Filho (2000), que sustentava que a autoridade policial, ao receber uma situação de prisão em flagrante em que se apurasse a presença da excludente de ilicitude, deveria lavrar o auto e encaminhar ao Judiciário o mais breve possível para que este deliberasse sobre a concessão da liberdade provisória do acusado.

Refutando aos sobreditos argumentos, Capez (2016) advoga que o mandatário policial como autoridade administrativa tem discricionariedade para deliberar a respeito da lavratura ou não da prisão em flagrante, e antes de formalizar a prisão do capturado, deve entrevistar o condutor, as testemunhas e o conduzido, decidindo conforme sua convicção jurídica, podendo deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante caso se convença de que o fato é atípico ou exista uma causa excludente de antijuridicidade. Exemplifica ainda que o Delegado de Polícia não está obrigado a prender em flagrante uma vítima de estupro ou roubo que nitidamente em legítima defesa mata seu agressor.

Na mesma visão, Lopes Jr. (2016) sintetiza que as apurações das premissas do crime devem fazer parte da decisão do auto de prisão em flagrante, de modo que tal ato deve ser afastado caso a autoridade policial constate naquele momento estar presente uma causa de justificação tal qual a legítima defesa.

Com a maestria peculiar sustenta Cabette (2015), ao que pese uma análise fria e desconexa do parágrafo único do Artigo 310 do CPP leve a conclusão da impossibilidade de a autoridade policial deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante no caso de latente excludente de ilicitude, tal visão não coaduna com as garantias individuais elencadas na Carta Maior, nem tampouco com a dignidade da pessoa humana. Visto que a autoridade só pode lavrar uma prisão em flagrante de uma infração penal, ocorre que o conceito de crime alberga a tipicidade e ilicitude, faltando-lhe a ilicitude não existe crime, dessa feita não tem cabimento a lavratura de prisão em flagrante por não existir delito.

Em uma visão intermediária, Avena (2018) argumenta que, para a formalização da prisão em flagrante, importa apenas a comprovação do fato típico, não a inibindo presença de excludentes de ilicitude, visto que o próprio Código de Processo Penal, no Artigo 310, em seu parágrafo único, elucida que se o juiz apurar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o delito resguardado em uma excludente de ilicitude, poderá conceder a liberdade provisória, podendo a



prisão ser lavrada mesmo ante a presença de ditas descriminantes que deverão ser analisadas pelo magistrado. Porém, ressalva que mesmo em casos de tipicidade em que se autoriza a prisão em flagrante, deve imperar o bom senso, cabendo em casos evidentes de excludentes de ilicitude, certa margem de discricionariedade para que a autoridade policial, ao se basear no seu conhecimento e vivência profissional, abstenha-se de recolher o flagrado ao cárcere.

É notório que nada traz mais propriedade para argumentos do que a vivência práticoprofissional. Portanto, visando trazer premissas pautadas na experiência cotidiana com as situações
aqui discutidas, merece destaque a visão sobre o tema apresentada pelo autor e Delegado Eduardo
Luiz Santos Cabette, bem como do Delegado e escritor Henrique Hoffmann Monteiro de Castro, este
último integrante da carreira Policial do Estado do Paraná e renomado estudioso sobre os temas afetos
a tal ofício. Eles apresentam uma visão moderna e atual frente ao contexto do processo penal, mais
humano e garantidor de direitos tanto da sociedade quanto do investigado.

É imperioso salientar que o poder punitivo estatal tem evoluído, buscando se adaptar ao prisma dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção das garantias individuais do cidadão. Dito isso, não se mostra plausível concordar com a violação de direitos proposta por alguns doutrinadores que, sob o argumento da formalidade processual, pautados na literalidade do parágrafo único do Artigo 310 do Código de Processo Penal, propõem que autoridade policial recolha ao cárcere indivíduo amparado na excludente da legítima defesa. A análise isolada de um artigo macula a visão moderna e democrática do processo penal, bem como afronta diretamente a Constituição, vedando ao cidadão a garantia da liberdade. Ao Delegado cabe investigar o fato como um todo, constatando se houve ou não crime, dado que a divisão analítica do crime serve apenas para divisão didática. E como primeiro guardião das liberdades e garantias do cidadão, o Delegado não pode ser impedido de, perante de uma análise juridicamente fundamentada, decidir sobre a desnecessidade de recolher ao cárcere indivíduo resguardado pela legítima defesa (CASTRO, 2016).

Aqueles que argumentam na sombria cegueira da formalidade que o Delegado de Polícia deve, mesmo ao verificar alguma excludente de ilicitude, formalizar o auto de prisão e recolher o indivíduo ao cárcere, para que o magistrado, após receber o auto de prisão em flagrante conceda a liberdade provisória, parecem não conhecer a calamidade do sistema carcerário nacional, tampouco as dificuldades estruturais do Judiciário, pois em uma concepção otimista, em que tanto o Delegado comunique e encaminhe o mais rapidamente possível e o juiz prontamente conceda liberdade



provisória, o detido sofrerá o amargor do cárcere por no mínimo dois dias. Entretanto, na prática, vemos prazos bem amplos para tais procedimentos, e mesmo sendo dois dias, o indivíduo que já foi vítima de uma violação e se viu obrigado a agir acobertado pela legítima defesa será novamente vitimado pelo Estado. Encarcerar o cidadão que se portou conforme a leis naturais e autorizado pela lei penal desengana a esperança de justiça comum da sociedade e, além disso, intimida a sociedade que, sendo alvo de violência, temerá se defender (CASTRO, 2016).

Como bem demonstrado neste estudo, o cargo de Delegado de Polícia é provido mediante concurso público, com exigência de bacharel em Direito, desde a Constituição de 1988. Conforme a Lei 12.830/13, é carreira jurídica devendo ser-lhe dispensado o mesmo tratamento protocolar destinado a magistrados e promotores de justiça (BRASIL, 2013). E, desprezando tal evidência, os doutrinadores que negam a possibilidade de a autoridade policial averiguar a presença das excludentes de antijuridicidade e, por conseguinte, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, parecem menosprezar o conhecimento técnico-jurídico do referido servidor (CASTRO, 2016).

Na mesma linha, Cabette (2015) enuncia que não existe infração penal sem contrariedade ao direito posto, porquanto se a norma permite a conduta da excludente de ilicitude, não existe crime, e sim conduta permitida, não devendo qualquer autoridade pautar suas decisões em parte da norma isolada, e sim em todo ordenamento. Não há espaço para redução da atividade de uma autoridade, quando em jogo a liberdade do indivíduo, para mera interpretação formal de normas. E mesmo que alguma norma pregue tal comportamento, mostrar-se-á inconstitucional por não respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como ilegítima por ser injusta.

Conclui Castro (2016) que não há crime em situações de legítima defesa, e desse modo a atitude apropriada do Delegado de Polícia quando lhe é apresentado um capturado em flagrante, acobertado pela descrita excludente de antijuridicidade, mostra-se não formalizar o auto de prisão em flagrante, deixando em liberdade o indivíduo que agiu amparado na excludente. Porém, deve coletar todos os elementos de informação pertinentes e instaurar o inquérito policial, o qual deverá ser submetido ao crivo de controle dos demais órgãos como o Judiciário e o Ministério Público. Se não houver qualquer prejuízo para a sociedade, a opção é de não encarcerar e apenas instaurar o inquérito policial, uma vez que, em regra, o indivíduo deve responder ao processo em liberdade. Caso surjam novas evidências que apontem que houve ilícito, poderá ser decretada a prisão cautelar correspondente, naturalmente se presentes os requisitos necessários.



Apesar de tamanha insensibilidade dos legisladores frente a tão relevante discussão, esta poderá ser solucionada com base no direito material posto, visto que a autoridade policial só poderá larvar o auto de prisão em flagrante legalmente se existir um delito a ser apurado. Acontece que o conceito de crime abrange ao mínimo os elementos da tipicidade e da antijuridicidade, de modo que, faltando um dos elementos, não existe crime e, por consequente, inexiste motivo para prisão em flagrante, não convencendo o argumento de que a análise da autoridade policial deve ser meramente sobre a tipicidade formal, sob pena de violação de direitos fundamentais de algum indivíduo por mera burocracia, causando ao inocente a desonra do cárcere (CABETTE, 2015).

Por fim, toda a insegurança jurídica suscitada pelo tema cessaria com a aprovação das alterações previstas na PLS 156/2009 ao Código de Processo Penal, que ao tratar da prisão em flagrante, estabelece, em seu art. 540, § 6°, que "A autoridade policial, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis" (BRASIL, 2009).

Portanto, enquanto o legislador continuar omisso a tamanha lacuna, todos estão sujeitos à insegurança jurídica motivada pela divergência suscitada no presente estudo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o devido apreço aos renomados doutrinadores nacionais citados na pesquisa, que refutam a possibilidade de a autoridade policial se abster de lavrar o auto de prisão em flagrante nos casos de legítima defesa, tais como Guilherme de Souza Nucci, Renato Brasileiro de Lima e Eduardo Espínola Filho, mestres de brilhante saber jurídico, transparece fora do ciclo de realidade do nosso sistema penal. Por óbvio, entende-se que, dentre o mundo jurídico, toda discordância de ideais serve ao menos para o amadurecimento intelectual de todo o ordenamento. Mostra-se mais coerente aos ditames constitucionais a visão apresentada pelos autores como Fernando Capez, Aury Lopes Junior, Eduardo Luiz Santos Cabette, e, sobretudo, o Delegado e escritor, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro.

Ao que pese a justificativa apresentada pelos autores que rejeitam a possibilidade de o Delegado de Polícia deixar de lavrar o auto de prisão nos casos de legítima defesa, sob o argumento da literalidade de dispositivos processuais, parecer plausível no contexto limitado da norma, tais



argumentos não merecem prosperar, uma vez que a aplicação do direito deve ser integrativa, buscando harmonizar todos os dispositivos processuais e estes com a Constituição Federal. Além disso, o procedimento não pode se sobrepor à finalidade, de modo que a formalidade do procedimento da prisão em flagrante do modo sugerido contraria a sua finalidade, qual seja a garantia de uma investigação justa e humana, e pautada nas garantias constitucionais.

Não convence a tese de que o Código de Processo Penal tenha reservado apenas ao juiz a possibilidade de resguardar a liberdade do indivíduo que agiu acobertado pela legítima defesa, obrigando o Delegado de Polícia que, mesmo vislumbrando latente situação de excludente, lavre o auto e encaminhe um inocente ao amargor do cárcere. Tal visão parece descender de tempos antigos, nos quais os Delegados de Polícia eram cargos políticos, ocupados por pessoas sem conhecimento jurídico e que agiam com iniquidade.

No cenário contemporâneo, o cargo de Delegado de Polícia é destinado a bacharel em Direito e provido mediante concurso público, sendo a carreira reconhecida como jurídica, do mesmo modo que Juízes e Promotores, não merecendo esteio a distinção proposta, uma vez que todos os aludidos profissionais detêm o mesmo conhecimento técnico-científico, bem como guardam respeito às mesmas normas. Desse modo, não existe fundamento para se exigir que uma autoridade devidamente instituída numa atribuição jurídica recolha à prisão um indivíduo, para em seguida outra autoridade com mesmo conhecimento jurídico lhe restabeleça a liberdade, de modo a constranger o cidadão, que agiu escudado na legítima defesa, a todas as mazelas do cárcere por período de tempo necessário a análise judicial.

Vetar a possibilidade de o Delegado de Polícia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante nos casos em que o conduzido agiu acobertado pela legítima defesa, destoa até mesmo do senso de justiça da sociedade, visto que o indivíduo, além de sofrer um ataque por parte do agressor, necessitando refutar a ameaça por meio de permissão legal, qual seja a legítima defesa, sofrerá novo ataque, com a sua restrição da liberdade. Dessa maneira, o indivíduo que se viu atacado e conseguiu se defender, ao ser encaminhado à presença da autoridade policial, espera que este representante do Estado lhe traga proteção e garanta todos os seus direitos e garantias, e de maneira alguma lhe desaponte como inocente, encaminhando-o ao cárcere.

Ademais, como elucidado no presente trabalho, a prisão em flagrante se faz necessária quando o autor é capturado por ter cometido um crime, que tem em seu conceito analítico ao menos o fato



típico e antijurídico, de modo que caso o indivíduo seja capturado e conduzido por ter cometido um fato típico, todavia tenha cometido tal conduta ao amparo de excludente de ilicitude, o conceito de crime não se aperfeiçoará, inexistindo dessa feita razão para qualquer encarceramento do indivíduo nessas circunstâncias. De modo cristalino, o Artigo 23, inciso II, elucida que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, e inexistindo o crime, não se tem respaldo para lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nessa ótica, o Delegado de Polícia, ao receber um capturado em flagrante, seguindo o procedimento elencado no Artigo 304 do Código de Processo Penal, deverá ouvir o condutor e as testemunhas e interrogar o acusado, tomando conhecimento de toda a conjuntura dos fatos. Se do apurado restar evidente que o autor agiu tutelado pela legítima defesa, não resultando fundada suspeita, a autoridade deverá se abster de recolhê-lo à prisão.

Desse modo, visando respeitar as garantias individuais de todo indivíduo, sobremaneira a garantia à liberdade, o mandatário de polícia, ao verificar que o indivíduo praticou um fato típico, porém afiançado pela legítima defesa, deverá documentar todo procedimento por meio de instauração de inquérito policial, sem, no entanto, lavrar o auto de prisão em flagrante, restabelecendo de pronto a liberdade a este indivíduo. É evidente que a liberdade do cidadão neste momento não traz qualquer prejuízo para a instrução criminal, visto que, em regra, a presunção da inocência assegura ao indivíduo que responda o processo em liberdade, podendo a qualquer tempo ser decretada a constrição provisória da liberdade, caso surjam novos fatos e presentes os demais requisitos necessários.

É importante salientar que o Direito moderno tem buscado um contato mais humano com as provas, de modo que se tem valorado o contato pessoal com os envolvidos, de maneira que não se justifica menosprezar a decisão tomada pela autoridade policial em contato direto com os envolvidos, deixando a cargo de outra autoridade, com mesmo conhecimento jurídico, decidir com base na frieza dos papéis.

É evidente que a autoridade policial não estará isenta de fundamentar suas decisões com base em suas convicções jurídicas, devendo, no ato do procedimento elencado acima, colher todos os elementos que alicerçaram a sua decisão de abnegar-se de recolher o indivíduo à prisão, e documentálas por meio do respectivo inquérito policial, o qual estará sujeito ao controle interno pela Corregedoria de Polícia, bem como ao controle externo do Ministério Público. E, findadas as



investigações, o referido arcabouço investigatório será encaminhado ao legitimado a propor a ação penal e ao crivo do Judiciário, estando as decisões tomadas inicialmente pelo Delegado de Polícia a todo tempo sujeitas a controle e reforma pelos demais legitimados.

Por fim, chegando à resposta almejada pelo concebido material, conclui-se que em respeito às garantias fundamentais do indivíduo, a análise da legítima defesa pela autoridade no momento do auto da prisão em flagrante se mostra uma obrigação, de modo algum podendo ser encarada como usurpação da função jurisdicional, pois o Delegado de Polícia, como primeiro guardião da legalidade e da justiça, tem o dever de seguir o caminho da dignidade da pessoa humana, não cabendo nesse prisma o encarceramento do inocente.

E, suplantando o propósito deste artigo, mesmo sendo cristalina a obrigação do mandatário policial em deixar de lavrar o flagrante de indivíduo tutelado pela legítima defesa, seria prudente ao legislador sepultar definitivamente a tratada contenda doutrinária, criando dispositivo nos moldes da PLS 156/2009, de forma a positivar no processo penal a determinação legal para abstenção nos casos arrazoados, visto que a legítima defesa, mesmo nas mais seguras das sociedades, sempre vai se mostrar presente, por ser algo vinculado ao instinto humano de sobrevivência e mecanismo de controle frente as violações humanas.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo penal**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 91, de 18/02/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Código de Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689,** de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2019.



BRASIL. **LEI Nº 12.830**, de 20 de junho de 2013.

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009,** dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Penal. . Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/90645>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 24. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABETTE, E. L. S. **O Delegado de Polícia e a análise das excludentes na Prisão em Flagrante**. Jusbrasil, 2015. Disponível em < https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/160835874/o-Delegado-de-policia-e-a-analise-das-excludentes-na-prisao-em-flagrante > Acesso em: 29 abr. 2019.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 22. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, H. H. M. de. **Delegado pode e deve aplicar excludentes de ilicitude e culpabilidade.** ESPC/PR e Revista Conjur, 2016. Disponível em < http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Noticias1sem2016/Excludente.pdf > Acesso em: 20 abr. 2019.

CUNHA, R. S. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2015.

ESPÍNOLA FILHO, E. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Campinas: Bookseller, 2000.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**: Parte Geral (Artigos. 1º a 120). 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. ed. rev., Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES Jr, A. Direito Processual Penal. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, G. S. Código de Processo Penal comentado. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.





_____. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: Artigos. 1º a 120 do Código Penal. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

QUEIROZ, C. A. M. de. **Nasce o Delegado de Polícia.** Disponível em http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Noticias1sem2016/Nascedelegado.pdf Acesso em: 20 abr. 2019.

ZANOTTI, B. T.; SANTOS, C. I. **Delegado de Polícia**: Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2013.